



PROJETO DE LEI PL./0291.4/2021

Dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde localizadas no Estado de Santa Catarina sobre a adoção de nascituro e dá outras providências.

Art. 1º As unidades públicas e privadas de saúde localizadas no Estado de Santa Catarina devem afixar placas informativas em locais de fácil visualização contendo os seguintes dizeres: "A ENTREGA DE FILHO PARA ADOÇÃO NÃO É CRIME, ABANDONAR SIM. MÃES OU GESTANTES TEM O DIREITO ASSEGURADO PELO ECA, NO ART. 13, § 1º, DE ENTREGAR SEUS FILHOS PARA ADOÇÃO. CASO VOCÊ CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO".

Parágrafo único. As placas informativas previstas no *caput* devem conter ainda endereço e telefone atualizados da Vara da Infância e da Juventude

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Marlene Fengler

Lido no expediente	
073º	Sessão de 04/08/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(33)	INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 03/08/2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger os nascituros cujas mães encontrem extrema dificuldade de criá-los, e, portanto, de dar-lhe uma vida digna, quer seja do ponto de vista humanitário ou conforme preconizado na legislação vigente, por meio da disponibilização de informações à população catarinense sobre a possibilidade de entrega de crianças para adoção, por meio da afixação de placas informativas nas unidades públicas e particulares de saúde localizadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Deve-se ressaltar, quanto ao aspecto da juridicidade, que a Constituição da República confere aos Estados legislar concorrentemente sobre a saúde, consoante dispõe o inciso XII, do art. 24, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ainda na Carta Magna, pode-se verificar que no caput do art. 5º encontra-se firmada, entre as cláusulas pétreas, a inviolabilidade do direito a vida, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes.

Além disso, a Constituição, em seu art. 227, é cristalina ao tratar do direito à vida, conforme segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destarte, busca-se com esta proposição conscientizar a gestante que o aborto, o abandono e a venda de crianças são crimes e que caso os pais não desejam manter o vínculo familiar podem optar pela doação, mesmo durante a gravidez.

Nesse sentido, a entrega voluntária de bebês para adoção é direito da mãe e está prevista expressamente em diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente no artigo 19-A, a seguir transcrito:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

Dessa forma, a gestante ou mãe que manifestar sua intenção de entregar voluntariamente bebê para adoção em qualquer órgão que integre a Rede de Proteção (hospitais, postos de saúde, CRAS, CREAS, Conselhos Tutelares etc.) deve ser encaminhada, sem qualquer constrangimento, à Vara da Infância e Juventude (artigo 13, §1º, do ECA). A omissão no encaminhamento por parte de pessoa que integra a Rede de



Proteção constitui infração administrativa, podendo ser aplicada multa de R\$1.000,00 a R\$3.000,00 ao infrator (artigo 258-B do ECA).

Vale destacar que o encaminhamento da gestante ou mãe deve ocorrer sem constrangimentos, ou seja, é vedado a qualquer pessoa que atua na Rede de Proteção questionar a decisão da gestante ou genitora, insistir para que ela mude de ideia e fique com a criança ou de qualquer forma pressionar a mãe para que desista da entrega.

Ainda que o desejo da entrega voluntária exista desde a gestação, a entrega só pode ocorrer após o nascimento da criança (artigo 19-A, § 5º e artigo 166, § 6º, ambos do ECA).

A entrega não pode ser realizada sem intervenção do Poder Judiciário, de forma verbal ou por documento escrito, devendo sempre ocorrer por meio de procedimento judicial previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, é de suma importância que o assunto seja divulgado e chegue ao conhecimento de todas as pessoas, visando garantir a vida, a integridade física e psicológica e o pleno desenvolvimento dos bebês, direitos previstos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que devem ser assegurados não só pelo Estado, mas também pela família e pela sociedade.

No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, entendo que o objeto da proposição estará enquadrado no art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo considerada como despesa irrelevante desde que não ultrapasse o limite para dispensa e licitação (art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/93) para bens e serviços. Assim sendo, afasta a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com a LDO e PPA.

Oportunamente, cabe indicar, conforme informações obtidas junto a Rede Cegonha SC, que Santa Catarina possui 28 (vinte e oito) maternidades geridas por entes públicos, sendo 14 (quatorze) geridas pelo Governo Catarinense. Portanto, não se vislumbra que o presente projeto possa conceber despesas que ultrapassem o limite indicado na LRF.

Por todo o exposto, a presente proposição não pretende tão simplesmente incentivar a adoção de nascituros, mas, também, impedir que as pessoas provoquem abortos ou abandonem seus filhos. Sendo uma medida que busca mostrar que a entrega de um nascituro para adoção não é crime.

Sendo assim, segura de contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que busca proteção à saúde e à vida de mães e crianças no território de Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Deputada Marlene Fengler